



Número: **0600309-13.2024.6.15.0031**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **031ª ZONA ELEITORAL DE POMBAL PB**

Última distribuição : **02/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

Registro de Pesquisa Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 CLAUDENILDO ALENCAR NOBREGA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LUCAS JOSE ALVES DE FRANCA (ADVOGADO)
AY SERVIÇO DE AGENCIAMENTO E PORTAL DE NOTICIAS LTDA (REPRESENTADO)	
INSIGHTGPC LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123052452	04/10/2024 14:23	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
JUÍZO ELEITORAL DA 31ª ZONA
POMBAL – PB**

Processo: 0600309-13.2024.6.15.0031

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 CLAUDENILDO ALENCAR NOBREGA PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS JOSE ALVES DE FRANCA - PB31365

REPRESENTADO: INSIGHTGPC LTDA, AY SERVIÇO DE AGENCIAMENTO E PORTAL DE NOTÍCIAS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela da urgência, com fulcro no art. 96 da Lei 9.504/97, ajuizada por CLAUDENILDO ALENCAR NOBREGA PREFEITO em desfavor de INSIGHTGPC LTDA, AY SERVIÇO DE AGENCIAMENTO E PORTAL DE NOTÍCIAS LTDA.

A parte representante, em apertada síntese, fez pedido de tutela de urgência para suspender a divulgação da pesquisa cadastrada sob o nº PB-00564/2024. Informa a existência de alguns vícios no registro efetuado pelo Instituto de Pesquisa, especialmente:

- a) pela não informação da origem dos recursos da pesquisa, uma vez que se informou que teria sido realizada com recursos próprios, sem cumprimento da obrigação regulamentar de juntar o demonstrativo do resultado do exercício (DRE);
- b) pela violação à igualdade de gênero;
- c) erros na especificação da escolaridade e renda;
- d) não indicação de bairros onde seria feita a pesquisa.
- e) pela discrepância entre o plano amostral e os dados do TSE;
- f) indício de fraude.

Quanto ao suposto vício de representação, tendo em vista que a procuração fora outorgada pelo candidato, ou seja, pela pessoa física e a parte seria pessoa jurídica, tal vício é sanável e pode ser regularizado em prazo assinado por esse juízo. Ademais, sabe-se que quem obviamente representa a pessoa jurídica só pode ser o próprio candidato pessoa física, logo a questão não passa de mera irregularidade.

Vencida a preliminar suscitada, passo ao mérito do pedido liminar.

A tutela antecipada é devida para acautelar o resultado útil do processo quando presente a plausibilidade do

direito invocado e o risco de perecimento do direito na hipótese de demora na prolação da decisão de mérito. Tratando-se de representações que impugnam pesquisas eleitorais, é patente o perigo na demora, pois que após o registro, as pesquisas podem ser divulgadas em 5 dias e, após a divulgação, eventuais danos trazidos a terceiros já se terão consolidado. Tal hipótese, no entanto, não é suficiente para o deferimento da tutela de urgência. Faz-se necessário que seja demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Realizada a verificação dos argumentos carreados pela parte representada, parece assistir-lhe razão, ao menos parcialmente. As exigências da resolução do TSE que trata da matéria não podem ser compreendidas como de natureza meramente formal. Diga-se, a substância dos dados e informações apresentados deve atender à finalidade a que se destina, especialmente demonstrar que o levantamento segue critérios científicos adequados.

Destaco:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;"

Observa-se que o plano amostral apresentado parece "meramente protocolar", na medida em que apresenta erro grosseiro nos percentuais de cada gênero, posto que a soma dos percentuais não fecha 100% e, especialmente, pela circunstância de não se ter indicado ponderação quanto ao nível econômico da pessoa entrevistada.

Veja-se:

"Os respondentes são selecionados aleatoriamente através de cotas mostrais proporcionais de: SEXO: Masculino (46.11 %) e Feminino (33.89 %); FAIXA ETÁRIA: 16-24 anos (17.39 %), 25-40 anos (30.79 %), 41-55 anos (25.79 %), 56-65 anos (17.70 %), acima de 65 anos (8.33 %); GRAU DE INSTRUÇÃO: Sem Escolaridade (6,81 %), Ensino Fundamental Incompleto (41,76 %), Ensino Fundamental Completo (4,18 %), Ensino Médio Incompleto (17,24 %), Ensino Médio Completo (17,80 %), Superior Incompleto (4,54 %) e Superior Completo (7.67 %). O nível de confiança estimado é de 98% e a margem de erro máxima estimada considerando um modelo de amostragem aleatório simples, é de 2 pontos percentuais para mais ou para menos sobre os resultados encontrados no total da amostra."

Não se concebe uma pesquisa eleitoral minimamente confiável que não leve em conta o nível econômico das pessoas entrevistadas.

É certo que pode se tratar de mero erro de digitação ou de transcrição de informações, contudo, a divulgação de pesquisas possui potencial para influir na preferência do eleitorado, sendo exigível, e razoável exigir-se, o máximo de zelo nas metodologias adotadas, bem como na divulgação e publicidade destas metodologias.

Como sabido, as pesquisas eleitorais são realizadas com base em conhecimentos técnicos específicos da área de estatística. Neste sentido, é exigido pela resolução que tal pesquisa seja realizada sob a supervisão de um

profissional desta área devidamente habilitado. Assim, ainda que seja possível que as incongruências apontadas pela parte representante possuam alguma explicação técnica plausível, neste momento de análise sumária, parece haver indícios fortes de inconsistências internas no pedido de pesquisa registrado no sistema da justiça eleitoral, a justificar a concessão da tutela de urgência para suspender a divulgação.

Isto posto, em sede de cognição sumária, entendo presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* de modo que **DEFIRO a tutela de urgência para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa, sob pena de multa de valor de (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis pela divulgação de pesquisa considerada não registrada.**

INTIME-SE o representado, com urgência, para cumprimento da presente decisão e no mesmo ato CITE-SE, por meio do aplicativo de mensagens instantânea informado no sistema próprio (art.4, V, Res. TSE 23.600/2019), para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 96, §5º, Lei 9.504/97 e art.18 da Resolução TSE 23.608/2019).

Intime-se o representante para juntar aos autos, no prazo de 1 (um) dia, procuração outorgada pela parte pessoa jurídica ELEICAO 2024 CLAUDENILDO ALENCAR NOBREGA PREFEITO.

Apresentada a defesa, voltem-me conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, vistas ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia (art. 19, Res. TSE 23.608/2019).

Providências necessárias. Cumpra-se.

Intime-se a parte representante da presente decisão.

Pombal - PB, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA - Juiz Eleitoral

